

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 625, DE 2011

(Apensos os PL's nº 2.862, de 2011, e nº 2.880, de 2011)

Dispõe sobre o direito do consumidor à substituição de aparelho de telefonia móvel defeituoso durante o período de conserto dentro do prazo de garantia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito do consumidor à substituição de aparelho de telefonia móvel defeituoso durante o período de conserto dentro do prazo de garantia.

Art. 2º O consumidor tem o direito de receber aparelho de telefonia celular que possibilite, no mínimo, receber e fazer chamadas e receber e enviar mensagens, no momento em que deixar seu aparelho na assistência técnica autorizada na vigência do prazo de garantia.

§ 1º O empréstimo do aparelho referido no caput não pode acarretar nenhum tipo de ônus para o consumidor.

§ 2º As regras de troca e devolução do aparelho defeituoso continuam seguindo o disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º O consumidor deverá entregar o aparelho eventualmente recebido para uso durante o prazo de conserto no momento da retirada do aparelho consertado nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 3º Os infratores desta lei sujeitam-se as sanções penais e administrativas dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente em Exercício